

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0499 / 2005	DE	2005
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0499 / 2005	DE 11/08/2005
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ABOU ANNI	
<u>EMENTA:</u>	INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.039, DE 23 DE AGOSTO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REFERENTE A LEI QUE DISCIPLINA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES		

ARQUIVADO EM 21/10/2005

Viviane
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 15:12:24

00000020573-79





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Abou Anni

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 AGO 2005
Continuação Antiga
Transito, Transporte Público
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI nº

01 - PL
01- 0499/2005

*Introduz alterações na Lei nº.
11.039, de 23 de agosto de 1991,
e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, de 23 de agosto de 1991, fica acrescido de uma letra "e" com a seguinte redação:

"e) Locais de atuação: veículos de transporte coletivo urbano de passageiros, terminais e pontos de ônibus, onde a atividade for regulamentada, exclusivamente para atuação de ambulante efetivos."

Art. 2º A letra "a" do artigo 8º da Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

a) indicar as áreas, praças e ruas de atuação, os pontos fixos e as linhas, terminais e pontos de ônibus para o exercício da atividade Ambulante;"

Art. 3º A letra "a" do artigo 9º da Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

a) a fixação de áreas, praças e ruas de atuação com os respectivos pontos fixos, bem como das linhas, terminais e pontos de ônibus;"

Art. 4º O artigo 12º da Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, fica acrescido de um "parágrafo único" com a seguinte redação:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

16 AGO 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juncto(s) nesta data docu. (s) juntado(s)

sob nº 243 e folha de interposição sob nº

04.12.09/053 Edo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

“Art. 12º (...)

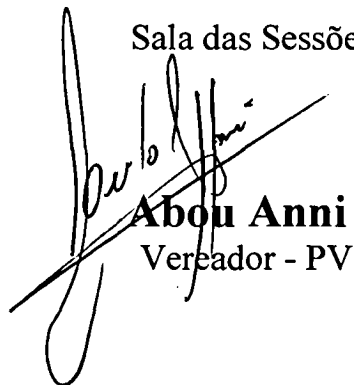
Parágrafo único. O exercício da atividade de Ambulante no interior dos veículos de transporte coletivo de passageiros não exime o ambulante do pagamento da respectiva tarifa.”

Art. 5º Fica obrigado o Poder Executivo a proceder à revisão dos Contratos firmados com as empresas prestadoras do serviço do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º O poder público regulamentara esta lei, no que couber, em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o item L13, constante do Anexo à Portaria nº. 111/03 da SMT, bem como o artigo 29, alínea ‘j’ do Decreto nº. 24.270, de 27 de julho de 1987.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Abou Anni

Folha nº 03 do proc.

Nº 499 de 05

Ademir Cioez - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura pretende introduzir dispositivos à Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes no Município de São Paulo.

Com efeito, a alteração na aludida Lei, dar-se-á na classificação do local que a atividade ambulante é exercida, a fim de tornar lícito o comércio realizado no interior do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros; Terminais e Ponto de ônibus, que ocorre de forma irregular há praticamente mais de 25 anos.

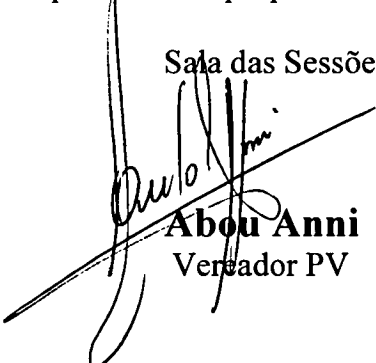
Nesse sentido, devemos elucidar que a iniciativa em questão gerará emprego lícito e digno ao cidadão que se encontra no mercado informal, levando aos passageiros e transeuntes facilidade na aquisição dos produtos com a devida segurança, haja vista que serão observados os critérios previstos no artigo 9, 'b', da Lei nº. 11.039/91, bem como o artigo 5º do Decreto nº. 42.600/02.

Verdade seja, que a sanção do presente projeto vai de encontro dos anseios de uma categoria que opera na clandestinidade há muitos anos, sendo certo afirmar que o veto não irá impedir o referido comércio, desta forma, colocando em risco a saúde da nossa população, haja vista que não há qualquer controle ou fiscalização por parte do Poder Público Municipal.

Além do mais, não podemos deixar de observar que com a aprovação deste Projeto de Lei, indubitavelmente, o Município irá aumentar sua renda tributária.

Diante do exposto e, confiante na mais elevada sabedoria dos Vereadores pertencentes a esta Egrégia Casa legislativa, solicito aos nobres pares, que aprovelem esta proposta de cunho social. Por ser medida de Justiça!

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-499 de 20 05 13109105 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL60/05

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

05 10.10.053 (28)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

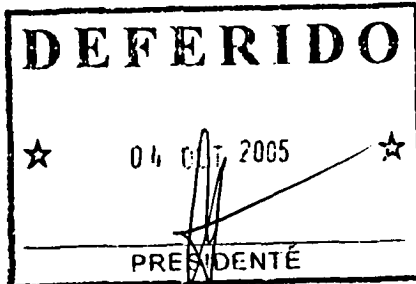
Gabinete do Vereador Abou Anni

Folha nº 05 do proc.

Nº 499 de 05

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406



REQUERIMENTO

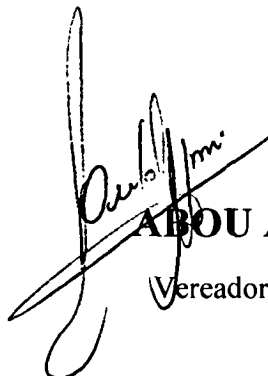
13 - RDS

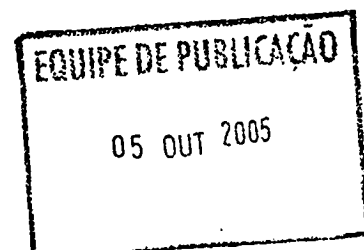
13- 1967/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223,VI, RI), seja retirado o Projeto de Lei nº. 499/2005, que objetiva introduzir alterações na Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, para os devidos fins legais.

Ao propósito, cumpre informar que a referida iniciativa não tramitou por nenhuma Comissão Permanente, desta forma, não possui parecer.

Sala das Sessões,


ABOU ANNI
Vereador - PV



A SGP-33

Arquivar o presente processo

13, 10, 05

Angela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 05 (cinco) fis.

Arquivado em 21-10-2005

O Func.º *DA*

LINA ANGELICA M. GUMALSKAS

RF 100.927
SGP-33